

## MECANISMOS VOLTADOS À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Vera Lúcia Feil Ponciano\*

Claudia Maria Barbosa\*\*

Cinthia O. de A. Freitas\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo analisa a necessidade de se garantir a efetividade da execução de sentenças através da apresentação de mecanismos que foram desenvolvidos para aumentar a efetividade de acordo com a legislação processual civil brasileira. Tal preocupação é premente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, devido ao que se convencionou chamar “explosão de litigiosidade”, a qual contribuiu muito para a morosidade da justiça, gerando uma sensação generalizada de “crise” do Poder Judiciário. Essa “crise” ensejou a denominada Reforma do Judiciário. Assim, o presente artigo analisa os seguintes mecanismos, a saber: penhora *on-line* (BACEN-JUD); requisição *on-line* de declarações de bens e direitos (Secretaria da Receita Federal do Brasil); bloqueio de automóveis e veículos junto ao Departamento de Trânsito do Estado. Todos estes mecanismos estão relacionados com a execução de sentenças e trazem à discussão o fato do Judiciário continuar com uma demanda excessiva e não conseguir dar solução final aos processos em tempo razoável. Pergunta-se, portanto, o que é efetividade? O que é um processo efetivo? São os resultados justos e efetivos? Sendo assim, o presente artigo é pertinente e faz uma reflexão sobre como os mecanismos existentes que podem contribuir com a efetividade da execução de sentenças.

---

\* Graduada em Direito. Juíza Federal da 1ª Instância do Paraná, 8ª Vara Federal de Curitiba-PR. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. vlp@jfpr.gov.br

\*\* Doutora em Direito, Professora Titular de Direito Constitucional e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR. claudia.barbosa@pucpr.br.

\*\*\* Doutora em Informática, Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para os Cursos de Ciência da Computação, Engenharia da Computação e Direito. Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e em Informática (PPGIa) da PUCPR. cinthia.freitas@pucpr.br.

**PALAVRAS CHAVES:** PODER JUDICIÁRIO; EFETIVIDADE E GARANTIAS DO PROCESSO; MECANISMOS.

## **ABSTRACT**

This article examines the need to ensure the effectiveness of the enforcement of judgments through the presentation of mechanisms that have been developed to increase the effectiveness in accordance with Brazilian civil procedural law. This is an important aspect since the advent of the Federal Constitution of 1988, which contributed greatly to the delay of justice, creating a generalized sense of "crisis" of the Judiciary. This "crisis" encouraged the so called Judicial Reform. Thus, this article analyzes some mechanisms such as, on-line attachment (BACEN-JUD), on-line statement of assets and rights, and car or vehicles blocking. All these mechanisms are related to the execution of sentences and corroborate to the discussion the fact of the Judicial continue with an excessive demand and not give final solution to processes in reasonable time. Therefore, this article is relevant and is a reflection on how the existing mechanisms that may contribute to the effectiveness of enforcement of judgements.

**KEYWORDS:** JUDICIAL POWER; JUDICIAL PROCEEDINGS; EFFECTIVENESS.

## **INTRODUÇÃO**

Questão que tem preocupado processualistas brasileiros, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, é a efetividade do processo, devido, principalmente, ao que se convencionou chamar “explosão de litigiosidade”<sup>1</sup>, que contribuiu muito para a morosidade da justiça, gerando uma sensação generalizada de “crise” do Poder Judiciário. Essa “crise” ensejou a denominada Reforma do Judiciário.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a primeira a tratar do assunto, trazendo diversas mudanças, com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais transparente e a prestação jurisdicional eficaz e célere. Entre elas, podem ser citadas a instituição da garantia da razoável duração do processo, a quarentena dos juízes, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 92, I-A), a adoção da Súmula Vinculante (CF, art. 103-A) e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (art. 114).

---

<sup>1</sup> De acordo com a pesquisa realizada no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o número de feitos ajuizados no ano de 2000 foi superior em 135% ao total ajuizado em 1990.

Após a EC n° 45/2004 iniciou-se o processo de reforma da legislação infraconstitucional, com o objetivo também de encontrar solução para a lentidão do sistema judiciário. Várias alterações foram feitas no Código de Processo Civil, entre elas, pelas Leis n°s 1.187/05; 11.232/05; 11.276/06; 11.280/06, 11.382/06; 11.419/06 e 11.448/07.

Entretanto, tais reformas não têm sido suficientes para resolver o problema da morosidade e, conseqüentemente, garantir a efetividade do processo, pois, apesar das várias alterações constitucionais e legais, o Judiciário continua com uma demanda excessiva e não consegue dar a solução final ao processo em tempo razoável<sup>2</sup>. Assim, outras medidas, inclusive de iniciativa do próprio Judiciário, podem colaborar para a solução dos problemas que geram a propalada crise.

Desse modo, o objetivo deste trabalho é discutir e analisar a modernização do Poder Judiciário, bem como, os mecanismos já existentes destinados à garantia da efetividade do processo, sob o foco da execução de sentença<sup>3</sup>, de acordo com o Código de Processo Civil.

## 1 MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem escutado sobre a modernização do Poder Judiciário, o qual sob olhar da própria Justiça necessita urgentemente ser atualizado, modificado, enfim, modernizado. Esta preocupação é compartilhada com o Ministério da Justiça que identifica entre as ações prioritárias da Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>4</sup>:

- diagnóstico do setor,
- modernização da gestão do Judiciário e
- reforma constitucional do Judiciário.

---

<sup>2</sup> No dia 06.11.2007 o site do STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)) noticiou que aquele tribunal chegou a **um milhão de recursos especiais**. O ministro mais antigo do Tribunal em atividade fez parte da comissão que trabalhou junto à Assembléia Constituinte para a criação do STJ. O ministro Nilson Naves afirmou que não se esperava que, ao completar 18 anos, o Tribunal já estaria com uma quantidade tão grande de processos. Para ele, o alcance de um milhão de recursos especiais é motivo para reflexão. “Esse número mostra o prestígio do Poder Judiciário, principalmente do STJ”, analisou o ministro Naves. “Se não fosse assim, as pessoas não bateriam às suas portas para a solução dos seus problemas”, afirmou. No entanto, o ministro ressaltou que também é uma marca a se lamentar.

<sup>3</sup> Esses mecanismos nem sempre nascem de soluções legislativas, mas do poder criativo e inovador de pessoas e órgãos. Após implementados e demonstrada a eficácia deles, acabam sendo acolhidos pela legislação.

<sup>4</sup> Verificar site [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)

O documento “Diagnóstico do Poder Judiciário”<sup>5</sup> (2004) reflete sobre o assunto e adverte: “A constatação de que o Brasil necessita de um Poder Judiciário fortalecido e mais eficiente exige que o assunto faça parte das preocupações de um governo eleito democraticamente pela população para tratar das questões de interesse do país”. A modernização do Judiciário é portanto um imperativo à democratização da sociedade.

A ineficiência da máquina pública colocada a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para grande parte da população; transforma a vida daqueles que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional dos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados na sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil. O mau funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigação, para protelar, para ganhar tempo - mas não interessa ao país”.

Diagnóstico do Ministério de Justiça indica inúmeras medidas voltadas à modernização do Judiciário, sem que sejam necessárias alterações legislativas, entre elas:

- Ampliar a eficiência da gestão do sistema judiciário nacional;
- Apoiar a formulação, instalação e implementação de projetos de investimento para modernização da gestão do sistema judiciário;
- Implementação de novas políticas de gestão e instituição de sistemática de planejamento;
- Revisão de seus processos organizacionais, modernizando a gestão de recursos humanos e, especialmente a ampliação do acesso da população aos seus serviços e redução da morosidade da atividade jurisdicional.

Com respeito ao acesso à Justiça, deve-se ressaltar o que menciona o Exmo. Juiz Antonio Pessoa Cardoso<sup>6</sup>, a saber:

“A complicação, a condição econômica e a morosidade, além de outras barreiras, são sérios obstáculos ao acesso do cidadão à Justiça.”

---

<sup>5</sup> Ministério da Justiça, Diagnóstico do Poder Judiciário, 2004. 91p.

E, ainda, que:

“O conceito da expressão acesso à Justiça é bastante amplo, e não se esgota na Defensoria Pública ou na gratuidade para peticionar em juízo.”

Além, disto, adverte:

“O processo no direito brasileiro é extremamente lento, caro, complexo e exige do cidadão muita paciência, imensos gastos, variadas solenidades e elevado talento para ser iniciado e finalizado.”

Dados constantes do documento intitulado “Diagnóstico do Poder Judiciário” (2004) informam que em 2004: “Deram entrada ou foram distribuídos, em 2003, 17,3 milhões de processos e julgados 12,5 milhões, com um índice de julgamento de 72% e uma elevação nos estoques de processos de 4,7 milhões. A relação entre o número de processos julgados e entrados dá uma indicação da capacidade de cada tribunal em absorver a demanda da Justiça. Este índice não mede, no entanto, o tempo que cada processo leva em média, desde seu início até sua conclusão”.

Registra-se, de toda forma, um aumento no número de demandas, e sobre esse fenômeno, há inúmeras variáveis que merecem investigação: ao aumento da demanda corresponde a ampliação do acesso à justiça? Que tipo de demandante e/ou demandado, tem exigido mais atenção do Judiciário? O crescimento do número de processos é causa ou consequência da crise da Justiça? Essas e outras perguntas são necessárias e suas respostas ainda demandam investigações específicas, de natureza teórica e empírica.

Da mesma forma, muito há que ser analisado quando se pensa em modernização da Justiça. Os rumos da modernização dependem de que se definam o papel do Judiciário na sociedade brasileira, sua função neste processo de consolidação do estado democrático de Direito e sua posição em relação aos demais poderes de Estado. A despeito disto, parece haver um consenso de que se pode melhorar o desempenho do Judiciário alterando rotinas e procedimentos, automatizando processos,

---

<sup>6</sup> CARDOSO, A.P., “O Processo nos Autos”, <http://www.justicasempapel.com.br>

capacitando pessoas. Nestes caso a pergunta essencial – o que fazer? - pode ser substituída por outra também necessária – como fazer?

O “como fazer” inclui reflexões técnicas relacionadas com as áreas de gestão, informática, telecomunicações e recursos humanos. O presente artigo contribui no que se refere ao “como fazer”, ou melhor, como já está sendo realizado, através de mecanismos já existentes destinados à garantia da efetividade do processo, sob o foco da execução de sentença. A discussão do “como fazer” permeia os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade.

## **2 EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA**

A avaliação de processos é necessária para que se possa definir diretrizes, corrigir rumos e melhorar o desempenho de qualquer atividade. O procedimento avaliatório depende da definição de parâmetros que possam explicitar adequadamente a atividade avaliada, cotejando-a com os resultados pretendidos, a fim de estabelecer metas para seu funcionamento. A definição de parâmetros para avaliar a atividade do Judiciário ainda é um desafio que se impõe, visto que os indicadores existentes são via de regras “emprestados” da economia e voltam-se normalmente ao estabelecimento da análise custo/benefício em relação a um serviço prestado ou um produto oferecido ao mercado. Nesse sentido adverte CLAUDIA BARBOSA (2007, p. 85), que os indicadores apropriados para a avaliação do Judiciário ainda precisam ser estabelecidos e devem levar em conta premissas distintas da atividade produtiva, tais como: confiança, inserção social, pacificação de conflitos, segurança, entre outros.

Contudo, os desafios impostos à Justiça são prementes e a modernização do Judiciário, por meio de ferramentas que tornem possível a adequada prestação jurisdicional, não podem desconsiderar os caminhos da eficácia, eficiência e efetividade, utilizados no texto para avaliar três ferramentas que possam garantir a execução de sentenças judiciais.

Eficácia é a qualidade ou propriedade de eficaz, que por sua vez é aquele ou aquilo que produz o efeito desejado, que dá bom resultado. E, ainda, que eficiência é a ação, a força, a virtude de produzir um efeito.

Assim, os conceitos de eficiência e eficácia devem ser integrados visando atender os anseios de desburocratizar o Poder Judiciário, informatizar os procedimentos permitindo padronizar os mecanismos e, finalmente, acelerar o atendimento e o alcance

dos resultados. Neste sentido, tornar a prestação jurisdicional eficaz e célere passa a ter um papel importante como elemento catalisador, pois permite que a tecnologia gere a integração necessária entre as pessoas e as organizações, como mostrado na Figura 01.

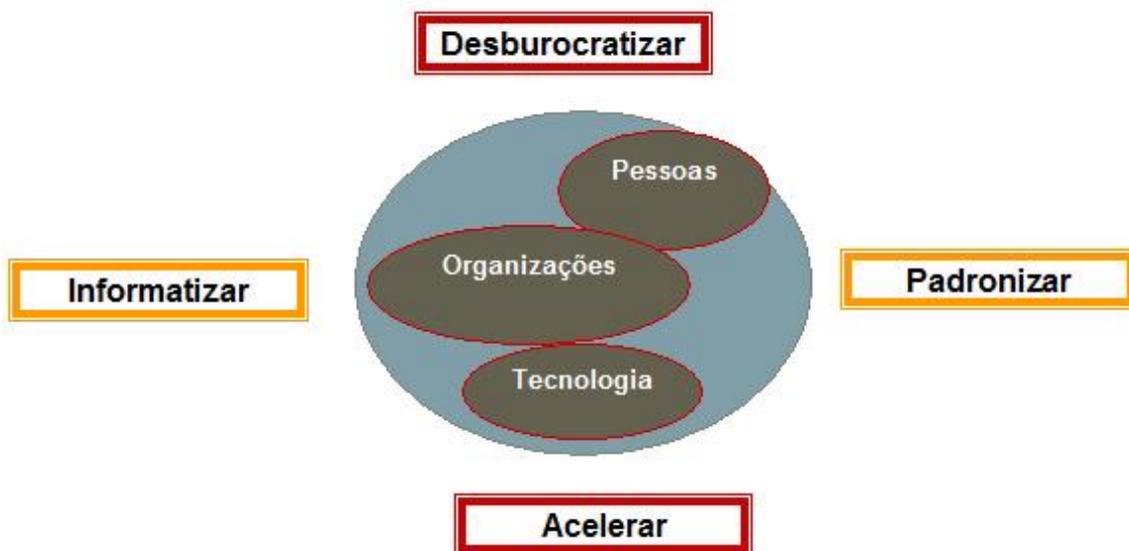


Figura 01: Sistemas de Informação e sua influência.

Considerando-se o exposto até então, cabe focar o termo efetividade, o qual deriva do latim *efficere*, que significa produzir, realizar, estar ativo de fato. Conforme preconiza EGAS MONIZ DE ARAGÃO (1995:127), em relação ao processo, efetividade corresponde à *"preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar"*.

A questão relativa à efetividade do processo tem suscitado discussões entre os processualistas, que passaram a *"preocupar-se com um valor fundamental, ínsito à tutela dos direitos, qual seja, a imprescindibilidade da efetividade do processo, enquanto instrumento de realização da justiça"*. (TUCCI, 1997:63).

A efetividade é considerada o maior desígnio do processo moderno, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (1996):

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo.

Com efeito, não basta, ao direito processual, a pureza conceitual de seus institutos e de seus remédios, mas sim, deve ser observado o resultado prático que tais institutos propiciam a todos aqueles que litigam em juízo. Nesse contexto, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (1996: 309-310) tem enfatizado a necessidade de se estabelecer um novo método de pensamento

O que importa é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.

Dessa forma, se o processo deve ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa, é preciso definir esta. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco, Barbosa Moreira, Sálvio de Figueiredo e Kazuo Watanabe, o acesso à justiça não se identifica com a mera possibilidade de ingresso em juízo (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2001:43).

Watanabe, em estudo sobre o Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, concluiu que o acesso a justiça "é fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa", considerando-se como dados elementares do direito à ordem jurídica justa: a) o direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de *promover a efetiva tutela de direitos*; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características (WATANABE, 1988:40)

Com base em tais lições, processo efetivo pode ser considerado aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. Assim, de nada adianta o Poder Judiciário dizer com rapidez e justiça a quem pertence um direito, se não conseguir transformar tal pronunciamento em um bem da vida. Logo, trazendo a conceituação para o campo da execução de sentença, pouco resolve um processo de conhecimento efetivo, se a execução da sentença não tiver a mesma característica.

Desse modo, a preocupação da doutrina é coerente, pois atualmente não basta que o Estado, detentor do monopólio da jurisdição, garanta mecanismos legais e constitucionais que possibilitam o ingresso no Judiciário, mas também garanta aos litigantes, por meio da atividade jurisdicional, *resultados justos e efetivos*, inclusive no menor tempo possível, tempo este aferido segundo critérios de razoabilidade<sup>7</sup>.

Entretanto, há dificuldades no sistema processual e na organização judiciária para a satisfação de um crédito exequendo, mormente quando se refere a uma obrigação de pagar quantia certa. Geralmente a satisfação do crédito é prejudicada pelos obstáculos em encontrar bens do devedor que possam ser penhorados.

Nesse contexto, o Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial (2004:19), analisando o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, no item “Solução de Alguns Obstáculos Imediatos Adicionais ao Desempenho”, sugere “Aprimoramentos no processo para a execução de decisões judiciais, em especial no caso de dívidas particulares e cobrança de impostos”. Enfatiza que a penhora ou a gravação de bens parece ser obstáculo nos dois tipos de processos. Assim, propõe, entre outras medidas, “*a interconexão de registro de imóveis, de modo que os credores não tenham que organizar uma caçada virtual para descobrir o paradeiro dos bens do devedor*” e “*a redução das restrições referentes a informações sobre contas bancárias dos devedores*”.

Tais recomendações são de fato apropriadas, uma vez que se tratando de cobrança de dívida de valor, não basta apenas o autor de uma ação ter seu direito reconhecido. É necessário, essencialmente, que o credor receba o valor a que tem direito por meio da execução da sentença. Para tanto, alguns mecanismos devem ser adotados, com o objetivo de se garantir a efetividade da execução de sentença. No Brasil já foram

---

<sup>7</sup> A exigência de razoável duração do processo foi introduzida na Constituição brasileira pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo inciso LXXVIII do art. 5º assim prevê: “*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. A preocupação com o tempo de duração do processo é mundial. Por exemplo, por meio da emenda datada de 23/11/1999, foi incorporada à Constituição italiana, no artigo 111, a cláusula do *giusto processo*. As Constituições espanhola de 1978 (art. 24, 2) e portuguesa de 1976 (art. 20º, 4), acolhem, da mesma forma, o direito à celeridade do processo. Essa garantia é considerada em vários países como uma projeção do princípio do devido processo legal, conforme reconhecido inicialmente na Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 04 de novembro de 1950). Influenciada pelo pacto europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil foi signatário, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06/11/1992, tratou, no art. 8º, do devido processo e da celeridade.

implementados alguns mecanismos semelhantes aos recomendados pelo Banco Mundial, os quais serão analisados adiante.

### **3 MECANISMOS PARA AUMENTAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS**

A seguir são apresentados alguns mecanismos já existentes que contibuem para aumentar a efetividade da execução de sentenças de acordo com o Código de Processo Civil. Os mecanismos analisados são: penhora em dinheiro *on-line*, declaração de bens e direitos *on-line*, consulta e bloqueio de veículos automotores, e requisição eletrônica de pagamento e saque diretamente no caixa.

#### **3.1 Penhora em dinheiro *on-line***

A legislação processual civil prevê uma ordem legal para a realização da penhora na execução de sentença. O art. 655 do Código de Processo Civil dispõe que a penhora deve observar, em primeiro lugar, *dinheiro*, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Até o ano de 2001, quando o credor requeria penhora em dinheiro depositado em instituição financeira, era expedido ofício em nome do juiz ao Banco Central do Brasil, para que informasse sobre a existência de valores em contas ou aplicações financeiras, ou diretamente para a instituição financeira depositária, caso conhecidos o número da conta, a agência e o banco depositário. Localizado algum valor em depósito ou aplicação financeira, o juiz determinava a expedição de mandado de penhora, que era cumprido pelo Oficial de Justiça (meirinho). Assim, a penhora era efetuada “na boca do caixa”. Esse trâmite demorava cerca de 60 (sessenta) dias.

No ano de 2001, com o objetivo de imprimir maior celeridade e efetividade à execução, bem como reduzir custos com recursos humanos e materiais no âmbito do Judiciário e do Banco Central do Brasil, tendo em vista que eram processados manualmente cerca de *600 (seiscentos) ofícios enviados diariamente* pelo Poder Judiciário ao BACEN, este criou o sistema BACEN-JUD<sup>8</sup>, também conhecido por

---

<sup>8</sup> O Banco Central é o mantenedor do sistema. É um intermediário entre a autoridade judiciária, emissora das ordens, e as instituições financeiras, a quem cabe o atendimento às requisições e ordens transmitidas. O Banco Central obriga-se, ainda, a manter o sistema em funcionamento adequado, prestando serviço de suporte técnico e operacional, esclarecendo dúvidas, orientando os usuários sobre a utilização dos recursos.

penhora *on line*. Em seguida, foi celebrado Convênio entre o Banco Central do Brasil e o STJ – Superior Tribunal de Justiça, tendo sido colocado o sistema à disposição do Judiciário brasileiro.

O BACEN – JUD é um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita ao juiz encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados.

O sistema permite: a) a solicitação de informações de dados protegidos por sigilo bancário, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras; b) determinações de bloqueio e desbloqueio de contas; c) e comunicações de decretação e extinção de falência. Em síntese, as requisições de informações encaminhadas pelo BACEN-JUD são destinadas à obtenção das relações de agências e contas em nome de envolvidos em processos judiciais, de extratos e dados de saldos ou endereços, com o fim de ser encontrado valor para ser penhorado na execução.

Embora o sistema BACEN – JUD estivesse sendo utilizado desde o ano de 2001 por alguns tribunais e juízes, somente no ano de 2005 o Código de Processo Civil passou a prever a penhora *on line*. Assim, para possibilitar essa penhora, o art. 655-A do CPC (incluído pela Lei nº 11.232/2005) prevê que o juiz, a requerimento do exequente, deve requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário (Banco Central do Brasil), *preferencialmente por meio eletrônico*, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. As informações devem ser limitadas à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

O mesmo Código dispôs que, efetuada a penhora, compete ao executado comprovar que as quantias bloqueadas/penhoradas são revestidas de impenhorabilidade: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O sistema de penhora *on line* tem as seguintes funcionalidades: a) inclusão das respostas das instituições financeiras, de forma automatizada, às consultas do Poder

Judiciário; b) transferência de valores bloqueados para contas judiciais; c) redução do prazo de processamento das ordens judiciais, possibilitando maior agilidade no processo; d) automação do processo de transferência de valores para conta de depósito judicial; e) indicação na tela do sistema da data em que a transferência de valores será efetivada, quando da resposta pelas instituições financeiras a uma ordem de transferência; f) informação do saldo bloqueado remanescente na resposta das instituições financeiras aos bloqueios, para evitar duplicidade de requisições de desbloqueios e transferências; g) padronização do processamento das ordens judiciais pelas instituições financeiras; h) atualização pelas instituições financeiras da relação de contatos de seus representantes com o Poder Judiciário, que poderão ser visualizados pelos juízes por meio da própria tela de resposta das ordens judiciais; i) minimização do trâmite de papéis (ofícios judiciais); j) atualização de cadastro das varas/juízos.

A utilização do sistema garante ao processamento das ordens judiciais: a) agilidade: porque as ordens são transmitidas eletronicamente e têm suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições; b) economia: porque diminui o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, e mais a redução do prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados; c) segurança: utiliza recursos modernos de segurança e criptografia nas transmissões; e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, conferindo campos de digitação e reduzindo os níveis de acesso à informação; d) controle: permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

O sistema BACEN JUD é de uso exclusivo do Poder Judiciário, mediante convênio de tribunal superior com o Banco Central<sup>9</sup>. O juiz, devidamente cadastrado pelo tribunal a que pertence, acessa a internet, no *site* <http://www.bcb.gov.br>, mediante senha individual e intransferível, e solicita informações *on-line* sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras de devedores.

O procedimento é o seguinte: a) inicialmente, é incluída a minuta por um funcionário da secretaria ou cartório, sendo preenchidos os campos necessários ao exato

---

<sup>9</sup> Os Tribunais de 2ª instância aderem ao Convênio realizado pelo Tribunal Superior com o Banco Central.

cumprimento da decisão judicial<sup>10</sup>; b) depois de incluída, a minuta é submetida ao magistrado, que então a protocoliza, tornando-a ordem judicial com número de protocolo. Se isso for feito até às 19 horas, a ordem é remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Sendo feito após esse horário, a ordem é remetida no movimento do dia útil bancário seguinte; c) as instituições têm até às 23h59min do dia útil seguinte para responder à ordem judicial, passando as informações ao Banco Central<sup>11</sup>; d) os computadores do Banco Central consolidam as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os Juízos até as 8 horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subseqüentes, segundo seu critério; e) tratando-se de pedidos de extratos, os prazos são os mesmos, exceto quanto à remessa pelas instituições financeiras, a qual será feita em até 30 dias do recebimento da requisição; f) havendo saldo disponível, conforme informado pela instituição financeira, o magistrado pode determinar a transferência do valor bloqueado ou parte dele para uma agência de um banco depositário, por ele especificado. Será aberta uma conta em nome do autor da ação, movimentada sob autorização judicial; g) após o recebimento da ordem de transferência, a instituição agenda uma data para efetivar o depósito, informando no sistema. O sistema também mostra uma mensagem do banco depositário certificando a efetivação da operação.

A partir de março de 2008 passou a ser possível a requisição de informações, com a consulta da relação de agências e contas bancárias existentes, saldo consolidado, endereços e extratos bancários de clientes de instituições financeiras.

### **3.2 Declaração de bens e direitos *on-line***

No Brasil toda pessoa física ou jurídica deve apresentar anualmente a Declaração de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em tal declaração são discriminados os bens e direitos, que são passíveis de penhora em execução. Até o ano de 2006 os juízes requisitavam, via ofício em papel, cópia desse tipo de declaração à Receita Federal, mediante requerimento do exeqüente, com o objetivo de encontrar bens e direitos passíveis de penhora para satisfação da execução.

---

<sup>10</sup> A minuta é o rascunho da ordem ou requisição e é preparada com a utilização de uma tela, que se assemelha a um formulário impresso e contém campos que devem ser preenchidos com os dados necessários à formalização da determinação judicial.

<sup>11</sup> A consulta à resposta à ordem judicial permite a visualização das respostas das instituições, bem como das “não respostas”.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotou o Certificado Digital para que os serviços protegidos por sigilo fiscal também fossem atendidos por meio de sua página na Internet, com o objetivo de certificar a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurando sua privacidade e inviolabilidade.

Assim, agora as requisições judiciais são encaminhadas pelo sistema INFOJUD (Informações ao Poder Judiciário) e processadas no e-CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte Eletrônico) da RFB. O procedimento diminuiu o trâmite burocrático. A resposta que levava cerca de 30 dias para chegar até o órgão judiciário, agora demora 30 segundos.

Por meio desse sistema possibilita-se aos magistrados acesso *on-line* aos dados cadastrais e declarações de bens e direitos de pessoas físicas e jurídicas executadas em processos judiciais. Com isso, são eliminados os pedidos feitos por meio de ofícios pelos magistrados e a transmissão de dados através de correspondências impressas.

O sistema, basicamente, representa a substituição de requisições de tais declarações por ofício. Os juízes encaminhavam uma enorme quantidade de pedidos ao Delegado da Receita Federal. Isso representava muito trabalho para a SRF e para o Judiciário, além de gastos com a operação (papel, impressão, correspondência). Agora, com o novo sistema, em vez de encaminhar ofício à SRF, o juiz entra na Internet e obtém os dados em 30 segundos.

A justiça federal do Paraná foi pioneira na utilização do sistema. Em decorrência, o primeiro tribunal a firmar convênio com a Receita Federal foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permitindo que todos os juízes federais e juízes federais substitutos das três seções judiciárias (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) tivessem acesso ao sistema. Em junho de 2007, a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assinaram convênio para acesso ao INFOJUD.

O sistema é de uso exclusivo aos juízes habilitados no sistema pelo órgão judiciário a que pertence, que tenha firmado convênio com a Receita Federal, mediante acesso com autenticação por certificação digital no *site* <http://www.receita.fazenda.gov.br>. O Certificado Digital é um arquivo contido em um *SmartCard* ou *Token* que identifica o usuário digitalmente.

A obtenção do Certificado Digital segue regras rígidas de segurança. Após apreciação da documentação pelo juiz e coleta da assinatura, a autoridade certificadora

no Brasil (AC-JUS da Caixa Econômica Federal) faz a geração do par de chaves (pública e privada) e a liberação do Certificado Digital para que seja armazenado no *SmartCard*, cartão com o qual se passa a ter acesso aos dados do INFOJUD.

Após o juiz acessar o *site* da Secretaria da Receita Federal e solicitar as declarações, os dados são enviados diretamente para a caixa postal do juiz que os solicitou, com segurança e confiabilidade, demorando cerca de 30 segundos. O juiz abre a caixa postal, imprime a declaração e determina que seja guardada em pasta separada na secretaria (cartório) da vara, pois se trata de documento acobertado pelo sigilo fiscal, tendo acesso a ele somente as partes. Em seguida, o exequente é intimado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Havendo bens descritos na declaração que possam ser penhorados, requererá que seja expedido mandado de penhora.

Verifica-se que esse sistema permite maior efetividade à execução, facilitando a pesquisa acerca da existência de bens para fins de penhora.

### **3.3 Consulta e bloqueio de veículos automotores**

Na execução é comum o exequente requerer penhora sobre veículos automotores. No banco de dados do Departamento de Trânsito de cada Estado brasileiro estão registrados todos os veículos. Assim, em alguns Estados da Federação já está funcionando convênio entre o Poder Judiciário e o DETRAN – Departamento de Trânsito<sup>12</sup>, com o objetivo de acesso a determinadas funcionalidades existentes no banco de dados desses órgãos, tais como consulta acerca da propriedade de veículos automotores, efetivação de bloqueios/restrições etc.

A consulta ao cadastro de proprietários de veículos registrados pode ser feita por funcionários do Poder Judiciário, devidamente autorizados, que possuirão cadastro para controle perante o órgão de trânsito estadual. O registro de bloqueio, para fins de penhora, e a liberação do veículo por ordem judicial somente podem ser feitas pelos juízes.

O convênio tem como consequência prática – e positiva para ambas as instituições – evitar o envio de ofícios para a busca de veículos em nome de devedores, bem como para registro de restrição, quando já penhorado o bem. Tais providências podem ser efetuadas diretamente pelo juiz, economizando tempo e, principalmente, possibilitando que a ordem judicial seja cumprida com mais eficiência e eficácia, uma

---

<sup>12</sup> No Estado do Paraná há convênio com a justiça federal e justiça estadual, cujos juízes acessam o site <http://www.detran.pr.gov.br>.

vez que é eliminada toda uma rotina burocrática consistente em: expedição de ofício, envio pelos Correios, recebimento do ofício pelo DETRAN, encaminhamento pelos setores administrativos, cumprimento da determinação pelo Órgão de Trânsito, expedição de novo ofício com a resposta ao magistrado, envio dessa resposta pelos Correios, recebimento pelo protocolo da Justiça Federal, juntada ao processo e, por fim, despacho do juiz. Essa rotina acarreta um atraso processual de cerca de dois meses, o que não ocorre mais se utilizado esse sistema.

Verifica-se que esse sistema permite maior efetividade à execução, facilitando a pesquisa acerca da existência de bens para fins de penhora. Esse sistema com certeza é um mecanismo que implica mais um avanço no sentido da melhoria da prestação jurisdicional, pois vem ao encontro de uma idéia de justiça mais ágil e eficiente.

### **3.4 Requisição eletrônica de pagamento e saque diretamente no caixa**

Na execução de sentença contra a Fazenda Pública, os depósitos dos valores destinados aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor devem ser feitos em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O levantamento de valores depositados à ordem do juízo e aqueles decorrentes de precatório judicial de natureza comum depende de alvará judicial<sup>13</sup>, a ser expedido pelo juiz da causa. Não depende de Alvará judicial os valores pagos por meio de requisições de pequeno valor, expedidas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais, e de precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é uma requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, que não se submete à sistemática de pagamento por precatório. Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: a) sessenta salários-mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal; b) quarenta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital; c) trinta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal.

---

<sup>13</sup> Ordem do juiz, por escrito, autorizando o portador a retirar o valor depositado em uma conta judicial.

Conforme Resolução nº 30, de 11.06.2007, da Presidência do TRF4ªR, as requisições de pagamento expedidas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais serão remetidas a este Tribunal por via eletrônica. A responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento ao Tribunal é do Juiz Requisitante (de 1º grau).

Trata-se de um subsistema do Siapro (Sistema de Acompanhamento Processual) que possibilita o cadastramento e envio eletrônico, pelas varas federais, assim como a recepção, pelo Tribunal Regional Federal, de dados referentes aos pedidos de precatórios e requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal.

Após a transmissão da requisição, o juízo deverá enviar ao Tribunal a via impressa pelo sistema, devidamente assinada pelo Juiz Requisitante. Será considerado como data de autuação da requisição o dia do efetivo recebimento pelo Tribunal da via impressa e devidamente assinada.

Após o registro das requisições de pagamento no Tribunal, elas recebem um número e os dados referentes a estas, tanto as expedidas eletronicamente quanto por ofício, estarão disponíveis na *internet* no sítio <http://www.trf4.gov.br> para exame e acompanhamento dos juízos requisitantes, entidades devedoras, partes beneficiárias e seus procuradores.

Os demonstrativos de pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor são enviados eletronicamente às Varas Federais e Juizados Especiais Federais por meio do SISCOM – Sistema de Comunicação Eletrônica.

Efetivado o depósito, a Secretaria de Precatórios do Tribunal comunica a disponibilidade ao Juízo da Execução, que dele cientificará as partes. As contas em que não houver necessidade de alvará para levantamento estarão disponíveis para saque na instituição bancária em 05 (cinco) dias úteis após o envio dos demonstrativos de pagamento pelo SISCOM, a contar do primeiro dia útil posterior a este envio.

Os saques referentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor são feitos independentemente de alvará e são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum são liberados mediante alvará expedido pelo juiz. Nesse caso, para efetuar o saque, o beneficiário deve retirar o alvará e dirigir-se diretamente à instituição bancária e apresentar documento de identidade.

Esse sistema garante maior efetividade à execução de sentença, tendo em vista que é dispensado o alvará judicial nas hipóteses supracitadas. E a requisição eletrônica permite que o recebimento dos valores devidos pela Fazenda Pública seja

mais rápido. A informatização trouxe redução significativa dos custos de expedição e processamento das requisições de pagamento, economia de papel e tinta de impressora, além de economia de tempo no preenchimento de formulários e reaproveitamento dos dados do processo em futuros pedidos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É certo que os desafios do Judiciário na hoje chamada sociedade complexa estão a exigir mais do que sua “simples” modernização, mas está é condição necessária, embora não suficiente, para a efetividade da Justiça.

A efetividade do processo tem preocupado os juristas brasileiros. Tratando-se de cobrança de dívida de valor, não basta apenas o autor de uma ação ter seu direito reconhecido. É necessário que o credor receba o valor a que tem direito por meio da execução da sentença. Assim, alguns mecanismos devem ser adotados, com o objetivo de se garantir a efetividade da execução de sentença.

Entretanto, há dificuldades no sistema processual para a satisfação de um crédito exequendo. O Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial sugere alguns mecanismos para tornar a execução mais efetiva.

No Brasil já foram implementados mecanismos semelhantes aos recomendados pelo Banco Mundial. A penhora *on-line* (BACEN-JUD) possibilita que o credor tenha satisfeito o seu direito em menos tempo que a penhora comum, via oficial de justiça. As requisições via BACENJUD garantem maior efetividade às execuções: agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais.

O Sistema de requisição *on-line* de declarações de bens e direitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil contribuiu para a efetividade da execução de sentença, considerando que os dados são obtidos em 30 (trinta) segundos, o que antes demandava no mínimo 30 dias.

A consulta ao cadastro de proprietários de veículos registrados junto aos departamentos de trânsito, o registro de bloqueio, para fins de penhora e a liberação do veículo por ordem judicial também contribuiu para a dita efetividade, economizando tempo e, principalmente, possibilitando que a ordem judicial seja cumprida com mais eficiência e eficácia, uma vez que será eliminada toda uma rotina burocrática. Por sua vez, as requisições eletrônicas de pagamento e o saque diretamente na instituição financeira (na boca do caixa) também permitem uma maior efetividade da execução.

Assim, os mecanismos descritos anteriormente permitem contribuir para a efetividade da execução de sentenças, permitindo diminuir o descompasso entre a sociedade e Poder Judiciário.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho vem sendo realizado com apoio financeiro do CNPq através do projeto de pesquisa: “Definição de Parâmetros para Nortear a Fixação de uma Política para o Poder Judiciário Brasileiro” (Proc. No. 480272/2007-7 - Apoio a Projetos de Pesquisa / Edital Universal - MCT/CNPq - Nº 15/2007).

## **REFERÊNCIAS**

ARAGÃO, E. D. Moniz. **Efetividade do processo de execução**. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de (orgs). **O processo de execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a Justiça conte. Medindo e Aprimorando o Desempenho da Justiça no Brasil**. Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica. 30.12.2004. Disponível em <http://sitesources.worldbank.org>. Acesso: em 16 dez. 2007.

BARBOSA, Claudia. **A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdicional**. In: SILVA, Letícia Borges da e OLIVEIRA, Paulo Celso de. **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba: Juruá, 2007.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: FORENSE, Digital, 2005.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. **Manual de Operacionalização do sistema Bacen – Jud**. Sistema de Informações ao Poder Judiciário. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?SFN>. Acesso: 12 março de 2008.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A justiça em números: indicadores estatísticos do Poder Judiciário 2003**. Brasília/DF: Núcleo de estatística, 2005. In: <http://www.stf.gov.br/seminario>. Acesso em 17 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Poder Judiciário**, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros: São Paulo: 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993. p. 87-88.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil Ponciano. **Manual de Processo Civil para a 1ª Instância**. 3. ed. Curitiba/PR: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ferramentas Tecnológicas e Modernização da Administração da Justiça**. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/vera\\_ponciano.html](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/vera_ponciano.html). Acesso: 12 março de 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Federal: Organização, Competência, Administração e Funcionamento**. Curitiba/PR: Juruá, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. In: Revista de Processo. Ano 30, n. 125. São Paulo, RT, jul. 2005.

\_\_\_\_\_. **Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil**. Revista de Processo. n. 124. São Paulo, junho/2005, p. 37.

\_\_\_\_\_. **Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional**. Genesis - Revista de Direito Processual Civil [on line], Curitiba, n° 8, abr-jun/98. Disponível: <http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc8/doutnac/humberto.htm> Acesso em 31/10/99.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.